



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**NOTA INFORMATIVA Nº 03/2016-DIGPE**

**Natal, 03 de março de 2016.**

*Dispõe sobre informações quanto aos procedimentos para o usufruto dos dias de folga dos eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos.*

**O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE,**

**CONSIDERANDO**

o teor Art. 98 da Lei nº 9.504/1997; e

as disposições do art. 1º da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 22.747/2008;

**INFORMA:**

**Aos Servidores, Gestores e Senhores Coordenadores de Gestão de Pessoas dos *Campi* do IFRN, Assessores de Gestão de Pessoas dos *Campi* EaD e Avançado de Lajes, Diretor de Administração de Pessoal do *Campus* Natal-Central,**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste prestar informações sobre os dias a disposição da Justiça Eleitoral, em que cada dia trabalhado corresponde a dois dias de descanso remunerado, e o período para usufruto dessas folgas.

1. Os eleitores nomeados para compor Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

2. O direito ao gozo em dobro pelos dias trabalhados alcança instituições públicas e privadas.
3. A expressão dias de convocação abrange quaisquer eventos que a Justiça Eleitoral repute necessários à realização do pleito, inclusive as hipóteses de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação (Res. TSE nº 22.424, de 26 de setembro de 2006).
4. Compreendem-se como vantagens, para efeitos de aplicação deste artigo, todas as parcelas de natureza remuneratória, ou não, que decorram da relação de trabalho.
5. Os dias de compensação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral não podem ser convertidos em retribuição pecuniária.
6. A concessão do benefício previsto no artigo 98 da Lei nº 9.504/97 será adequada à respectiva jornada do beneficiário, inclusive daquele que labora em regime de plantão, não podendo ser considerados para este fim os dias não trabalhados em decorrência da escala de trabalho.
7. O direito de gozo do benefício previsto no caput do artigo anterior pressupõe a existência de vínculo laboral à época da convocação e, como tal, é oponível à parte com a qual o eleitor mantinha relação de trabalho ao tempo da aquisição do benefício e limita-se à vigência do vínculo. Portanto, o direito ao usufruto das folgas não prescreve e pode ser gozado a qualquer época, mediante prévio acordo com o empregador. Nos casos em que ocorra suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo, a fruição do benefício deve ser acordada entre as partes a fim de não impedir o exercício do direito.
8. Na hipótese de ausência de acordo entre as partes quanto à compensação, caberá ao Juiz Eleitoral aplicar as normas previstas na legislação; não as havendo, resolverá a controvérsia com base nos princípios que garantem a supremacia do serviço eleitoral, observado especialmente seguinte:
  - I – O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (art. 365 do Código Eleitoral);
  - II – A relevância da contribuição social prestada por aqueles que servem à Justiça Eleitoral;
  - III – O direito assegurado por lei ao eleitor que prestou serviço à Justiça Eleitoral é personalíssimo, só podendo ser pleiteado e exercido pelo titular.

**Auridan Dantas de Araújo**

Diretor de Gestão de Pessoas